

Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD)

Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Data de admissão: 4 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

O presente Projeto de Lei visa a alteração do n.º 1 do artigo 71.º do [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)¹², atualizando a designação da entidade cuja audição ali se prevê, prévia à fixação do diagnóstico e quantificação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas através de portaria dos «Ministros da Justiça e da Saúde», «sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique».

Como os proponentes detalhadamente explicitam na exposição de motivos da iniciativa, o normativo cuja alteração se preconiza reporta-se ainda ao Conselho Superior de Medicina Legal, órgão extinto em 2000. Defendem os proponentes, por motivos de segurança jurídica³, a atualização da designação da entidade a que é cometida a audição, passando a determinar-se expressamente que é o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. - e determinando-se a atualização da [Portaria n.º 94/96, de 26 de março](#), no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei a aprovar (cujo início de vigência se propõe para o dia seguinte ao da publicação).

Assinalam os proponentes que, «desde que foi publicada em 1996, a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca foi até hoje atualizada». Com efeito, a referida Portaria - que veio definir os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicod dependência, bem como os limites quantitativos máximos para cada dose média

¹ Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Este diploma legal foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, 58/2020, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Lei n.º 25/2021, de 11 de maio, Lei n.º 49/2021, de 23 de julho e Lei n.º 9/2023, de 3 de março

³ Ainda que, extinto [pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho](#), o Instituto Nacional de Medicina Legal (hoje Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.) tenha sucedido nas competências do Conselho Superior de Medicina Legal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º desse ato normativo (ele próprio objeto de revogação substitutiva pelo Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro e este pelo [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro](#)).

individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente - não foi, até esta data, atualizada, nomeadamente no que se refere aos referidos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das catorze substâncias de consumo mais frequente em 1996: heroína, metadona, morfina, ópio, cocaína, cânabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas, resina e óleo), fenciclidina, lisergida, MDMA, anfetamina e tetraidrocannabinol.

Constatando a «enorme evolução ao nível do consumo de drogas, nomeadamente no que respeita às drogas sintéticas – as chamadas novas substâncias psicoativas (NSP) –, muitas das quais já hoje constam das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro», consideram não ter aquela sido acompanhada da atualização da referida portaria, que não se terá ajustado às novas realidades, o que parece consubstanciar o seu impulso legiferante. Concluem também, em reforço desse impulso, que a situação causa «uma desigualdade injustificada e discriminatória entre os consumidores das ditas drogas “clássicas” (...) e os consumidores de drogas sintéticas (...), precisamente porque no mapa dos quantitativos máximos para cada dose média individual diária não consta nenhuma das NSP, mas apenas substâncias que correspondem às ditas drogas “clássicas”.»

Nesse sentido, consideram impor-se a atualização urgente da referida Portaria n.º 94/96, afastando o eventual constrangimento decorrente da desatualização da designação da entidade a ser ouvida.

Em aditamento, defendem a especial relevância da alteração proposta para as Regiões Autónomas, em face do Relatório Anual de 2021 sobre “A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências”, do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD).

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo promovendo a alteração do artigo 71.º do acima identificado Decreto-Lei, o terceiro determinando a atualização da referida portaria, através de norma de cariz regulamentar, e o último estabelecendo o início da sua vigência no dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)⁴, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 31 de março de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de abril, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

⁴ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)⁵.

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e elenca a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁶. No entanto, esta lei foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a essas alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, à semelhança da [Lei n.º 9/2023, de 3 de março](#), que procedeu à última alteração a este regime.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 1 do artigo [64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁷, todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover, acrescentando a alínea f) do n.º 2 que o direito à proteção da saúde é realizado, designadamente, através da criação de políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

No desenvolvimento desta norma constitucional, o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)⁸, veio definir o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Este diploma sofreu até à presente data trinta alterações⁹, quer no seu articulado, quer nas respetivas tabelas, devido, essencialmente, ao constante aparecimento de novas substâncias e ao conseqüente cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e, ainda, à transposição de diretivas e aplicação de regulamentos ou decisões comunitárias.

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 71.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria, os procedimentos de diagnóstico e exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência; o modo de intervenção

⁷ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

⁸ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

⁹ O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, e 58/2020, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Leis n.ºs 25/2021, de 11 de maio, 49/2021, de 23 de julho, e 9/2023, de 3 de março. De referir que o [acórdão n.º 232/2004](#), do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias; e os limites quantitativos máximos de princípio ativo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente, portaria que deve ser atualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique. Acrescenta o n.º 3 do [artigo 71.º](#) que o valor probatório dos exames periciais e dos limites anteriormente referidos é apreciado nos termos do [artigo 163.º](#) do Código de Processo Penal que determina, por um lado, que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador; e, por outro, que sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

Ora, o Conselho Superior de Medicina Legal, criado pelo [Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de dezembro](#)¹⁰, e que tem que ser ouvido no processo de atualização da mencionada portaria regulamentadora, foi extinto pela alínea j) do n.º 2 do artigo 33.º do [Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho](#)¹¹. Este diploma, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, extinguiu o referido Conselho, tendo o Instituto Nacional de Medicina Legal, conforme resulta do n.º 8 do artigo 31.º, sucedido nas suas competências. O [Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro](#), manteve o referido Instituto mas, com o [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro](#), que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aquele organismo, conforme estabelece a alínea a) do n.º 4 do artigo 24.º, viu a sua designação ser alterada para Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.). Apresenta, agora, como missão, assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, a coordenação científica da atividade no âmbito da medicina legal, e de outras ciências forenses, bem como a promoção da formação e da investigação neste domínio, superintendendo e orientando a atividade dos serviços médico-legais e dos profissionais contratados para o exercício de funções periciais (n.º 1 do artigo 16.º do DL n.º 123/2011, de 29.12).

Enquanto norma regulamentadora do mencionado [artigo 71.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a [Portaria n.º 94/96, de 26 de março](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11-H/96, de 29 de junho](#), veio definir os procedimentos de diagnóstico e

¹⁰ O [Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de dezembro](#), foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de janeiro](#).

¹¹ O [Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho](#), foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro](#).

dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência; e os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente. O seu artigo 9.º estabelece que «os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante». Este mapa elenca as seguintes catorze substâncias de consumo mais frequente em 1996: heroína, metadona, morfina, ópio, cocaína, cânabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas, resina e óleo), fenciclidina, lisergida, MDMA, anfetamina e tetraidrocannabinol, e que segundo a exposição de motivos da presente iniciativa «não se ajusta às novas realidades», nomeadamente, «no que respeita às drogas sintéticas», criando uma «situação de desigualdade injustificada e discriminatória», que apenas penaliza os consumidores das drogas elencadas no mapa de 1996.

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º da mencionada Portaria, o Conselho Superior de Medicina Legal pode pormenorizar os conteúdos de cada procedimento e exame, bem como definir as respetivas metodologia e regras de realização. Nesta sequência foi aprovado o [Despacho 8/SEJ/97, de 25 de março](#), do Secretário de Estado da Justiça que aprova os «procedimentos regulamentares a serem observados na realização de exames toxicológicos e serológicos necessários à caracterização do estado de toxicodependência, a que se refere a alínea f) do n.º 3 da Portaria n.º 94/96».

Ora, nem o mencionado artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nem a Portaria n.º 94/96, de 26 de março, foram objeto de qualquer alteração, pelo que se mantêm inalterados os referidos procedimentos e, sem atualização, os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações.

Porque conexo com a matéria em análise cumpre mencionar, que existem substâncias psicoativas que não se enquadram nas regras definidas pelas convenções internacionais sobre drogas, tendo sido denominadas Novas Substâncias Psicoativas (NSP). Segundo a página do SICAD, trata-se de um novo estupefaciente ou de um novo

psicotrópico, puro ou numa preparação, que não seja controlado nem pela [Convenção sobre Estupefacientes de 1961](#)¹² » nem pela [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971](#)¹³, mas que possa constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias enumeradas nessas convenções. O «termo "novo" não se refere unicamente a substâncias recém-inventadas ou recém-sintetizadas, mas também às recentemente disponíveis no mercado ou às que são usadas de forma imprópria (onde se incluem os fármacos psicoativos). De uma forma geral, as NSP atualmente sintetizadas, são criadas para imitar os efeitos das existentes naturais ou sintéticas já controladas no âmbito das leis e lista das referidas convenções. Outras são quimicamente semelhantes às substâncias psicoativas controladas, mas ao mesmo tempo suficientemente diferentes em termos da sua estrutura molecular para não serem incluídas nas referidas listas. Tem-se verificado que à medida que o controlo é exercido sobre as NSP, são criadas variantes das mesmas»¹⁴.

Por se ter verificado no arquipélago da Madeira uma dimensão expressiva do fenómeno de comercialização e consumo das NSP foi publicado o [Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M de 25 de outubro](#)¹⁵, tendo pouco tempo depois a Assembleia da República aprovado a [Resolução n.º 5/2013 de 28 de janeiro](#), na qual recomendou ao Governo «a aprovação de normas para a proteção da saúde pública e a tomada de medidas neste âmbito». Face à existência do «consenso formado em torno da perigosidade de NSP já conhecidas e da suscetibilidade de, assim, prever novas contraordenações, julgou-se indispensável estabelecer medidas sanitárias de efeito imediato contra as NSP»¹⁶ foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril](#)¹⁷, diploma que veio definir o regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das NSP¹⁸, tendo

¹² A [Convenção sobre Estupefacientes de 1961](#)», foi aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), retificado pela [Declaração de 2 de fevereiro de 1979](#).

¹³ A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 foi aprovada para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#).

¹⁴ Informação retirada da página do SICAD.

¹⁵ Versão consolidada. O [Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M de 25 de outubro](#), foi alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/M, de 8 de março](#).

¹⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril.

¹⁷ Versão consolidada. O [Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

¹⁸ Nos termos do [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, consideram-se novas substâncias psicoativas as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas a nível da função

proibido a produção, importação, exportação, publicidade, distribuição, venda, detenção, ou disponibilização de NSP. Este diploma prevê no [artigo 3.º](#) que as referidas substâncias constem de uma lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde. Neste sentido, a [Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril](#)¹⁹, que aprova a lista de NSP, procedeu à inclusão de novas substâncias que representam um perigo concreto para a saúde pública, «na medida em que existe um nexo de causalidade entre o seu consumo, ingestão, por inalação, por aspiração, por aplicação sobre a pele ou por quaisquer outras vias de absorção humana e distúrbios psiquiátricos, incluindo episódios psicóticos, com distúrbios neurológicos e com complicações cardíacas graves. Algumas das substâncias ali referidas, assim como isómeros das mesmas, têm vindo a ser incluídas nas tabelas do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, no âmbito da revisão da legislação de combate à droga e que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas»²⁰.

De relevar, também, o [Relatório Anual 2021 – A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências](#) do SICAD, onde se pode ler que, relativamente à cocaína e ao ecstasy «foram as regiões dos Açores (0,8% e 0,3 nos 15-74 anos e 1,5% e 0,4% nos 15-34 anos) e de Lisboa (0,5% e 0,2 nos 15-74 anos e 0,9% e 0,5% nos 15-34 anos) que apresentaram as prevalências de consumo recente mais altas, sendo de destacar também, no caso do ecstasy, a Madeira (0,3% nos 15-74 anos e 0,5% nos 15-34 anos). Por sua vez, o consumo recente de NSP é bem mais prevalente sobretudo nos Açores (3,6% na população de 15-74 anos e 6,1% na de 15-34 anos), mas também na Madeira (0,4% na população de 15-74 anos e 0,8% na de 15-34 anos), por comparação com as outras regiões»²¹.

Na [página](#) do SICAD, serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, podemos encontrar diversa informação sobre esta matéria.

motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores.

¹⁹ Versão consolidada. A [Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril](#), foi alterada pela [Portaria n.º 232/2022, de 7 de setembro](#).

²⁰ Preâmbulo da Portaria n.º 232/2022, de 7 de setembro.

²¹ Relatório Anual 2021 – A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências, pág. 36.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê diversos normativos que atribuem importância à saúde pública no seio da União Europeia (UE). Também a [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#), consagra no artigo 35.º que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana».

O artigo 83.º do TFUE dispõe que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o tráfico de droga.

Sobre a matéria em apreço, ressalva-se a [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#) que «visa combater o tráfico de droga de forma a limitar o fornecimento e consumo de drogas», estabelecendo regras mínimas a serem respeitadas e sanções mínimas a serem aplicadas pelos países da UE. Este decisão define «droga» como qualquer substância abrangida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972 [Convenção sobre os Estupefacientes], e pela Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas], bem como as substâncias sujeitas a controlo nos termos da [Ação Comum 97/396/JAI](#), relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas.

Este instrumento legal foi alterado pela [Diretiva \(UE\) 2017/2103](#), a fim de incluir NSP na definição de droga. Assim, este documento estabelece «os elementos essenciais da definição de droga, assim como o procedimento e os critérios para a inclusão de novas substâncias psicoativas nessa definição». Entende-se por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre Estupefacientes, pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro, e define NSP como uma substância na forma pura ou numa preparação que, não estando abrangida por nenhuma daquelas Convenções, pode colocar riscos sociais ou para a

saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas Convenções.

No âmbito desta Diretiva, é ainda conferido à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados com vista à inclusão de NSP na lista constante do anexo. Isso substituirá a prática atual de programar a inclusão destas substâncias através da Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho ao abrigo da Decisão 2005/387/JHA do Conselho. «Ao considerar a inclusão de uma nova substância psicoativa na lista, a Comissão tem de ter em consideração se: a extensão ou padrões da sua utilização e a sua disponibilidade e potencial de difusão na UE são significativos; os danos para a saúde causados pelo consumo representam uma ameaça para a vida devido (1) à sua à sua toxicidade aguda ou crónica, e (2) risco de abuso ou potencial de criar dependência».

Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas Convenções afeta diretamente as regras comuns da UE e altera o alcance das mesmas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Tal sucede independentemente de a substância em causa já ser objeto de controlo em toda a União.

Assim, com base numa avaliação dos riscos ou avaliação combinada de riscos, o anexo da [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#), vai sendo alterado por forma a aditar novas substâncias na definição de «droga».

Refira-se, também, o [Regulamento \(CE\) n.º 1920/2006](#) que alargou o papel do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) de forma a incluir novas atribuições resultantes da Decisão n.º 2005/387/JAI, nomeadamente o acompanhamento de questões como as novas tendências no consumo de droga. A este propósito, destaca-se o [Regulamento \(UE\) 2017/2101](#) que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao [sistema de alerta rápido](#) e aos [procedimentos de avaliação dos riscos](#) das NSP.

Por fim, cumpre ainda fazer referência à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - [COM\(2020\) 606 final](#) - apresentando a nova Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga para 2021-2025.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França, Irlanda e Itália.

ESPANHA

É no [Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre](#)²² por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación, que se encontra regulado o fabrico, distribuição, prescrição e dispensa de substâncias e preparações psicotrópicas. A fim de se adaptar à evolução da situação do tráfico ilícito de drogas e de responder aos crescentes desafios colocados pelo tráfico e consumo de NSP, de melhorar o controlo da circulação destas substâncias e de contribuir para a sua prevenção e repressão, as tabelas anexas ao *Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre*, bem como o controlo e inspeção do seu fabrico, distribuição, prescrição e distribuição, devem ser regularmente atualizados para incorporar as NSP que foram sujeitas a medidas de controlo internacional por decisões da Comissão das Nações Unidas sobre Estupefacientes (CND), prescrição e dispensa, devem ser atualizadas periodicamente, a fim de incorporar NSP que tenham sido sujeitas a medidas de controlo internacionais por decisões da Comissão das Nações Unidas sobre Estupefacientes, assegurando assim o seu controlo a nível nacional e cumprindo as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 21 de Fevereiro de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

Quanto à obrigatoriedade de revisão das tabelas anexas, nas quais estão listadas as substâncias objeto de regulamentação, da análise às [alterações introduzidas](#) àquelas é possível aferir que estas alterações são feitas com regularidade – sete alterações desde 2016. A última por intermédio da [Orden SND/136/2023, de 17 de febrero](#), por la que se incluyen nuevas sustancias en el anexo 1 del Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre, por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/eli/es/rd/1977/10/06/2829/con>. Todas as referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

A [Estratégia Nacional sobre Adicções 2017-2024](#) está configurada como um documento participativo e consensual, acordado entre todas as Administrações Públicas, organizações não governamentais do sector, sociedades científicas, centros de investigação, e todos aqueles organismos públicos e privados que fazem parte do *Plan Nacional sobre Drogas*.

A Estratégia será implementada através de dois *Planes de Acción* consecutivos de quatro anos, de 2017 a 2020 e de 2021 a 2024, respetivamente. Estes Planos incluirão uma lista de ações específicas a serem desenvolvidas, com os organismos, entidades ou unidades administrativas responsáveis pela sua implementação, bem como os indicadores e instrumentos para a avaliação destas ações.

FRANÇA

A [‘Mission interministérielle de lutte contre les drogues et les conduites addictives’](#)²³ (MILDECA) foi criada em 1982 e colocada sob a autoridade do Primeiro Ministro desde 2008, lidera e coordena a ação do Governo na luta contra a droga e o comportamento viciante. Como tal, elaborou o plano nacional de mobilização contra a toxic dependência 2018-2022 e assegura a sua implementação. A competência de coordenação da MILDECA estende-se a todas as dependências, com ou sem produtos, e abrange todas as áreas da política pública.

Em França, cerca de 200 substâncias psicoativas são proibidas. Para proibir uma substância, é emitida um *‘arrêté’* (decreto) pelo Ministro da Saúde, acrescentando-a à lista francesa de estupefacientes. O termo "estupefaciente" refere-se assim a todas as drogas proibidas.

Na maioria das vezes, a classificação de uma droga na lista de estupefacientes é feita após avaliação da sua toxicidade, do seu interesse terapêutico e do seu potencial de abuso e dependência pela [‘Agence nationale de sécurité des médicaments et des produits de santé’](#) (Ansm)²⁴ [Agência Nacional para a Segurança dos Medicamentos e Produtos de Saúde]. As recomendações da Organização Europeia ou Mundial de Saúde (OMS) podem também levar à classificação de certas drogas como estupefacientes. A lista francesa de estupefacientes foi originalmente criada com base nas convenções

²³ Informação disponível no portal [‘drogues.gouv.fr’](#) Consultado em 13/04/2023.

²⁴ Portal da ANSM <https://ansm.sante.fr/documents/reference/autres-produits-de-sante> Consultado em 13/04/2023.

internacionais sobre estupefacientes e drogas psicotrópicas, das quais a França é signatária.

O [Arrêté du 22 février 1990 fixant la liste des substances psychotropes](#) ²⁵ (Version consolidée du 24 novembre 2020) contém a lista oficial de substâncias psicotrópicas.

O [Arrêté du 22 février 1990 fixant la liste des substances classées comme stupéfiants](#) ²⁶ (Version consolidée du 1er janvier 2020) contém a lista oficial de estupefacientes.

Sublinhe-se que a França adotou a a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971m por intermédio do [Décret n°77-41 du 11 janvier 1977](#) ²⁷ portant publication de la convention sur les substances psychotropes, faite à Vienne le 21 février 1971.

O '[Code de la santé publique](#)', contém a menção a '*Médicaments relevant des listes I et II, médicaments stupéfiants et psychotropes, et substances entrant dans la préparation des médicaments (Articles R5132-1 à R5132-42-7)*'

Esses medicamentos são classificados, por decisão do Diretor-Geral da *Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé*, nas listas I ou II definidas no [Article L. 5132-6](#), como estupefacientes ou psicotrópicos.

O objetivo da classificação de uma substância na lista de estupefacientes é proteger a saúde pública e prevenir a livre circulação de substâncias consideradas perigosas. A lei francesa sobre drogas procura suprimir a procura destas substâncias (uso ilícito) e a sua oferta no mercado (tráfico de drogas).

IRLANDA

A lista das substancias controladas encontra prevista no [scheldue \(controlled drugs\) do Misuse of Drugs Act, 1977](#) ²⁸.

De acordo com o paragrafo 2 da secção 2 do diploma, compete ao Governo a revisão das substâncias, produtos ou preparações a incluir na lista das substâncias controladas, nos termos definidos na referida lei. O diploma não prevê, no entanto, uma

²⁵ Diploma consolidado, disponível no portal da ANSM em <https://ansm.sante.fr/uploads/2021/03/11/09de8ad7db896fc73c893a2d92b75a42.pdf>

²⁶ Idem <https://ansm.sante.fr/uploads/2021/03/11/e7ca7431a6c09bc7e88358a97433ffd5.pdf>

²⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial '[Légifrance](#)'. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial [irishstatuebook.ie. https://revisedacts.lawreform.ie/eli/1977/act/12/revised/en/html](https://revisedacts.lawreform.ie/eli/1977/act/12/revised/en/html).

obrigatoriedade de revisão da lista de substâncias a controlar com determinada periodicidade ou determinado evento.

ITÁLIA

A lista das substâncias psicotrópicas consta dos anexos ao [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309](#)²⁹ " *Texto consolidado das leis sobre a regulamentação dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, prevenção, tratamento e reabilitação da toxicod dependência*".

A última atualização a este diploma, com a introdução de novas substâncias psicoativas, foi feita por intermédio do [Decreto 13 febbraio 2023](#)³⁰ - *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento nella Tabella I di nuove sostanze psicoattive*.

O *Articolo 1* do referido diploma previa que com a sua aprovação fosse criado um "Comité Nacional de Coordenação da Ação Antidroga no seio da Presidência do Conselho de Ministros". O mesmo tem "a responsabilidade de dirigir e promover a política geral de prevenção e intervenção contra a produção ilícita e difusão de substâncias narcóticas ou psicotrópicas, tanto a nível interno como internacional".

O [Dipartimento per le politiche antidroga](#)³¹ foi criado pelo [Decreto del Presidente del Consiglio di Ministri 20 giugno 2008](#),³² articulado com o *DPCM 29 ottobre 2009* no âmbito das estruturas gerais permanentes da Presidência do Conselho de Ministros, actualmente regulado pelo [Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri del 1 ottobre 2012](#)³³ e organizado pelo [Decreto Ministeriale del 20 novembre 2012](#)³⁴.

De acordo com o *Articolo 13* «As substâncias narcóticas ou psicotrópicas sujeitas à fiscalização e controlo do Ministério da Saúde e os medicamentos baseados nestas substâncias, incluindo as substâncias ativas para uso farmacêutico, estão agrupadas, em conformidade com os critérios do *articolo 14*, em cinco quadros, anexos ao presente

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

³⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial 'Gazzetta Ufficiale', em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2023/02/23/23A01072/sq> Consultado em 12/04/2023.

³¹ Informação disponível no portal do Governo em <https://www.politicheantidroga.gov.it/it/il-dipartimento/il-dipartimento-politiche-antidroga-dpa/> Consultado em 11/04/2023.

³² Informação disponível no portal 'politicheantidroga.gov.it' Consultado em 11/04/2023.

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial 'Gazzetta Ufficiale', em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2012/12/11/12A12842/sq>

³⁴ Informação disponível no portal 'politicheantidroga.gov.it' Consultado em 12/04/2023.

Texto Único. O Ministério da Saúde estabelece por decreto próprio o preenchimento e atualização das tabelas com as modalidades previstas no *artículo 2, comma 1, lettera e), numero 2)*».

O Ministério da Saúde é responsável pela publicação periódica e divulgação, através da transmissão às regiões e às autoridades sanitárias locais, dos dados atualizados relativos às substâncias indicadas nos quadros referidos no *Artículo 14*, os seus efeitos, os métodos de tratamento da toxicodependência, a lista dos centros de saúde especializados e dos centros sociais autorizados para a prevenção e o tratamento da toxicodependência. (*Artículo 15*).

Organizações internacionais

A [UNODC](#)³⁵ é a agência das Nações Unidas responsável por apoiar os países na implementação das três convenções da ONU sobre drogas: A [Convenção Única sobre Entorpecentes](#)³⁶ (1961), emendada pelo protocolo de 1972; a [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas](#)³⁷ (1971); e a [Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas](#)³⁸ (1988).

«Com base nessas convenções, o UNODC auxilia os Estados-membros a desenvolver suas legislações nacionais sobre drogas, buscando estabelecer marcos legais de referência sobre o assunto, tanto nacional, quanto regional e globalmente. Além disso, o UNODC apoia os países a desenvolver respostas ao uso problemático de drogas e suas consequências adversas à saúde, por meio da implementação de ações de prevenção e da oferta de uma rede de serviços integrada de atenção e assistência, com base em evidências científicas, no respeito aos direitos humanos e em padrões éticos.» As suas competências abrangem, por exemplo, a realização de análises sobre a situação mundial das drogas, bem como o desenvolvimento e propostas para lutar contra os problemas relacionados com elas.

³⁵ “United Nations Office on Drugs and Crime”. Informação disponível em <https://www.unodc.org/unodc/es/index.html> Consultado em 12/04/2023.

³⁶ Informação disponível no portal do ‘Ministério Público’ em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-unica-de-1961-sobre-os-estupefacientes-0> Consultado em 12/04/2023.

³⁷ Idem. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-substancias-psicotropicas-0> Consultado em 12/04/2023.

³⁸ Idem. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contr-o-trafico-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1> Consultado em 12/04/2023.

No portal da agência pode ser consultado o último [relatório mundial](#)³⁹ sobre Drogas relativo ao ano de 2022.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontra-se pendente, na presente data, a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

- [Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) - Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na atual Legislatura, foi apreciada e aprovada a [Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª \(Governo\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, iniciativa que deu origem à [Lei n.º 9/2023, de 3 de março](#) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326](#), da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93](#), de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

Na anterior Legislatura, foram apreciadas e aprovadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(Governo\)](#) - Procedeu à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga, introduzindo a vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que deu origem à [Lei n.º 15/2020](#), de 29 de maio, que *Procede à vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º*

³⁹ Informação disponível no portal da 'UNODC' em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html> Consultado em 12/04/2023.

15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhes novas substâncias, em transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018.

- [Proposta de Lei n.º 80/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - que deu origem à [Lei n.º 25/2021, de 11 de maio](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 da Comissão, de 2 de setembro de 2020, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;*

- [Proposta de Lei n.º 102/XV/2.ª \(GOV\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - que deu origem à [Lei n.º 49/2021, de 23 de julho](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2021/802 da Comissão, de 12 de março de 2021, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

Foi ainda apreciada e rejeitada a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM) - [Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga](#), que a presente iniciativa retoma parcialmente.

Nas XIII e XII Legislaturas, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria em apreciação:

- Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª (GOV) - [Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada \(UE\) 2019/369 da Comissão](#) – (iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019);

- Proposta de Lei n.º 143/XIII/3.ª (GOV) - [Altera a Lei de Combate à Droga, transpondo a Diretiva \(UE\) 2017/2103](#). [que deu origem à [Lei n.º 8/2019, de 01/02](#)]

Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Proposta de Lei n.º 35/XIII/2.^a (GOV) - [Procede a vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à Tabela II - A \[a qual deu origem à Lei n.º 7/2017, de 02/03\]](#)

- Proposta de Lei n.º 240/XII/3.^a (GOV) - [Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetacetoneitrilo à tabela anexa V. \[que deu origem à Lei n.º 77/2014, de 11/11\]](#)

- Projeto de Lei n.º 501/XII/3.^a (PSD e CDS-PP) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 12 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 \(2-aminopropil\)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B. \[que deu origem à Lei n.º 22/2014, de 28/04\]](#)

- Proposta de Lei n.º 199/XII/3.^a (GOV) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B. \[que deu origem à Lei n.º 22/2014, de 28/04\]](#)

- Projeto de Lei n.º 129/XII/1.^a (CDS-PP) - [Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas. \[que deu origem à Lei n.º 13/2012, de 26/03\]](#)

- Projeto de Lei n.º 101/XII/1.^a (PSD) - [Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa. \[que deu origem à Lei n.º 13/2012, de 26/03\];](#)

- [Proposta de Lei n.º 86/XII](#) – *Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas* (iniciativa caducada em 19 de abril de 2015).

Consultada a mesma base de dados, foi identificada uma petição sobre matéria idêntica, apreciada na IX Legislatura:

[Petição n.º 37/IX/1.ª](#) - Pretendem um projecto de combate ao tráfego e consumo de drogas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de abril de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência \(OEDT\)](#) e, em 6 de abril, do [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.](#).

Os demais pareceres serão disponibilizados, quando recebidos, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações*,”

quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BALSA, Casimiro – **IV inquérito nacional ao consumo de substâncias psicoativas na população geral** [Em linha] : **Portugal 2016/17**. Lisboa : Instituto da Droga e da Toxicodependência, 2018. [Consult. 6 abr. 2023]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134916&img=21957&save=true>>.

Resumo: Último relatório produzido pelo SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, sumaria as conclusões do inquérito que reuniu 12.023 entrevistas, cujo universo foi a população residente em Portugal, entre os 15 e os 74 anos de idade, com resultados ponderados por sexo, grupos etários e pelas regiões, ao nível das NUT II. O relatório conclui que «o consumo de qualquer substância psicoativa ilícita é de 10,4% ao longo da vida, de 4,8% nos últimos 12 meses, e de 3,9% nos últimos 30 dias. Para esta prevalência, a substância que mais contribui é a canábis, que apresenta para os consumos ao longo da vida uma prevalência de 9,7%, para os últimos 12 meses 4,5% e para os últimos 30 dias 3,8%. A cocaína é, das restantes substâncias psicoativas consideradas, a única que apresenta uma prevalência ao longo da vida superior a um ponto percentual (1,1%). As restantes apresentam prevalências ao longo da vida entre os 0,6% (ecstasy) e os 0,2% (cogumelos alucinógenos). A prevalência ao longo da vida relativamente ao consumo de novas substâncias psicoativas é de 0,3%.»

NAPOLETANO, Simona [et al.] – New psychoactive substances and receding COVID-19 pandemic : really going back to “normal”?. **Acta Biomedica** [Em linha]. V. 93, n.º 2 (2022), 5 p. [Consult. 6 abr. 2023]. Disponível em: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141885&img=30073&save=true>>.

Resumo: Segundo os autores, «o aumento contínuo de novas substâncias psicoativas (NPS), ou seja, moléculas psicotrópicas concebidas e sintetizadas para replicar os efeitos das drogas tradicionais de abuso, a fim de contornar os programas de controlo de substâncias proibidas, representa um desafio de enorme magnitude para os sistemas de deteção de substâncias e de aplicação da lei em todo o mundo.» Por outro lado, consideram que «seria negligente ignorar o papel desempenhado pela emergência de saúde pública sem precedentes relacionada com a pandemia de COVID-19 na exacerbação da crise de NPS», na medida em que «o desvio de recursos, de facto, dificultou as abordagens convencionais de monitorização, vigilância, controle e respostas de saúde pública», ao mesmo tempo que a própria pandemia trouxe profundas alterações nos padrões de abuso de substâncias, abrindo novos circuitos de oferta e procura, com muitas interações online, para as quais os sistemas de deteção e monitorização não estão completamente preparados ou adaptados.

PORTUGAL. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências – **Relatório anual 2021** [Em linha] : **a situação do país em matéria de drogas e toxicodependências**. [Consult. 6 abr. 2023]. Lisboa : SICAD, 2021. Disponível em: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=74482&img=30810&save=true>>.

Resumo: Segundo o último relatório divulgado pelo SICAD, a tendência observada no período 2017-2020 em termos de toxicodependência foi marcada por «alguns indicadores menos positivos, como o agravamento do consumo de canábis na população geral (mais nas mulheres e nos 25-44 anos), um acréscimo do consumo de outras drogas que não canábis e a diminuição do risco percebido associado ao consumo de drogas entre os mais jovens, e uma subida das overdoses. Outras evoluções merecedoras de reflexão foram a diminuição dos utentes em tratamento, embora aumentassem os que tinham a canábis e a cocaína como drogas principais, a persistência de mais diagnósticos tardios do VIH+ nos casos associados à toxicodependência, a descida das contraordenações por consumo de drogas, o aumento do grau de pureza de várias drogas e a maior circulação de drogas nos

mercados», de onde se conclui uma inversão da tendência positiva registada no ciclo anterior, 2013-2016. O relatório sustenta, por outro lado, a necessidade de investimento no combate aos problemas inerentes ao consumo, principalmente considerando o «atual contexto de recessão nacional e global que, como todos sabemos, tende a agravar as desigualdades, a pobreza e as condições de saúde mental, sobretudo nas populações mais vulneráveis.» Um anexo a este relatório, com um conjunto de dados de caracterização e evolução da situação, encontra-se disponível em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=74482&img=30811>

SIMÃO, Ana Y. [et al.] – An update on the implications of new psychoactive substances in public health. **International journal of environmental research and public health** [Em linha]. V. 19, n.º 8 (2022), 42 p. [Consult. 6 abr. 2023]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141884&img=30071&save=true>>.

Resumo: O presente artigo surge no contexto da grande atenção dada ao aparecimento de novas substâncias psicoativas, motivada pela divulgação de vários casos de intoxicações agudas e mortes envolvendo, por exemplo, opiáceos sintéticos. Os autores reconhecem ter havido, nos últimos anos, profundas alterações na legislação sobre consumo, comercialização e síntese desses compostos. Ao mesmo tempo, os sistemas de alerta rápido sofreram alterações, como resposta ao surgimento de novas substâncias e novos mercados, principalmente através da internet. Por outro lado, é assumido pelos autores que existe ainda um défice de conhecimento em relação aos efeitos produzidos pelo consumo, principalmente no que diz respeito à toxicidade crónica. Este artigo pretende «fornecer uma descrição detalhada dessas substâncias do ponto de vista do consumo, toxicocinética e consequências para a saúde, incluindo relatos de casos de intoxicações, a fim de auxiliar investigadores e agentes de saúde pública que atuam diariamente nessa área.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **New psychoactive substances** [Em linha] : **25 years of early warning and response in Europe : an update from the EU Early Warning System**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 6 abr. 2023]. Disponível em: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134905&img=30069&save=true>>.

Resumo: Este relatório, divulgado em junho de 2022, fornece uma visão geral da situação europeia em relação a novas substâncias psicoativas, com o propósito de apoiar o planeamento de respostas ao problema. Define estas novas substâncias como um vasto conjunto de drogas não controladas pelas Convenções das Nações Unidas, incluindo «estimulantes, canabinóides sintéticos, benzodíapinas (e outros sedativo-hipnóticos), alucinogéneos e dissociativos», desenvolvidas para «mimetizar os efeitos de drogas controladas internacionalmente e vendidas como seus substitutos “legais”». Em relação à tendência observada no período 2016-2022, o relatório constata uma queda no número de novas substâncias a surgir em cada ano (para cerca de 50, totalizando perto de 320), em paralelo com aspetos de maior complexidade, emergência de substâncias mais potentes, muitas vezes ligadas a padrões mais problemáticos de consumo ou dirigidas a populações mais marginalizadas, consumidoras crónicas ou de longa-duração. Constata ainda uma crescente integração com o mercado de drogas ilícitas estabelecido, e uma maior diversificação das cadeiras de abastecimento, tornando o mercado mais resiliente às medidas de controlo. Fazendo um ponto da situação, «em 31 de dezembro de 2021, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência monitorizava 884 novas substâncias psicoativas que surgiram no mercado europeu de drogas desde o início da monitorização, em 1997. Isto inclui 52 substâncias notificadas pela primeira vez em 2021. O número de novas substâncias psicoativas notificadas em 2021 continua a tendência observada desde 2016 de cerca de 50 novas substâncias a surgir pela primeira vez em cada ano, bastante abaixo do máximo de 100 substâncias observado em 2014 e 2015. Esta descida reflete os esforços sustentados de controlo e restrição da venda de novas substâncias na Europa, bem como as medidas introduzidas para restringir a produção e comércio nos países fornecedores, como a China.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **Relatório europeu sobre as drogas [Em linha] : tendências e evoluções : 2022.** Luxemburgo : Serviço de Publicações da União Europeia, 2022. [Consult. 6 abr. 2023]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116638&img=30070&save=true>>.

Resumo: O presente relatório baseia-se em informação fornecida ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) pelos Estados-Membros da União Europeia, pelo país candidato Turquia e pela Noruega, num processo de fornecimento de dados anual, descrevendo o fenómeno da droga na Europa até ao final de 2021. Em síntese, «a avaliação global é de que a disponibilidade e o consumo de droga se mantêm a níveis elevados em toda a União Europeia, embora existam diferenças consideráveis entre os países. Estima-se que aproximadamente 83,4 milhões, ou seja, 29 % dos adultos (15-64 anos) na União Europeia, tenham alguma vez consumido uma droga ilícita, sendo que o consumo foi comunicado por mais homens (50,5 milhões) do que por mulheres (33 milhões). A canábis continua a ser a substância mais consumida, com mais de 22 milhões de adultos europeus a comunicarem o seu consumo no último ano. Os estimulantes são a segunda categoria indicada com mais frequência. Estima-se que, no último ano, 3,5 milhões de adultos tenham consumido cocaína, 2,6 milhões de MDMA e 2 milhões de anfetaminas. Cerca de 1 milhão de europeus consumiram heroína ou outro opiáceo ilícito no último ano. Embora a prevalência do consumo de opiáceos seja inferior à de outras drogas, os opiáceos continuam a representar a maior parte dos danos atribuídos ao consumo de drogas ilícitas. Tal é ilustrado pela presença de opiáceos, frequentemente em combinação com outras substâncias, que se verificou em cerca de três quartos das overdoses fatais comunicadas na União Europeia em 2020. É importante notar que a maioria das pessoas com problemas de consumo de droga consome uma série de substâncias. Também assistimos a uma complexidade consideravelmente maior nos padrões de consumo de droga, estando agora os medicamentos, as novas substâncias psicoativas não controladas e as substâncias como a cetamina e a GBL/GBH associados a problemas de droga em alguns países ou entre alguns grupos. Esta complexidade reflete-se no reconhecimento crescente de que o consumo de drogas está ligado ou complica a forma como respondemos a uma vasta gama de questões sociais e de saúde atualmente mais prementes. Entre estas questões contam-se os problemas de saúde mental e os danos próprios, a falta de habitação, a criminalidade juvenil e a exploração de pessoas e comunidade